



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 36

QUINTA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 2002

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 85-A/2002:

Aprova as normas administrativas de execução da ajuda à produção de vinhos "V.Q.P.R.D." nos Açores, no âmbito do POSEIMA. Revoga as Portarias n.º 6/98, de 12 de Fevereiro e a Portaria n.º 17/98, de 14 de Maio.....

978(6)

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 85-A/2002

de 5 de Setembro

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira, nomeadamente o seu artigo 9.º;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1491/2002, da Comissão, de 20 de Agosto, que adopta normas de execução das medidas específicas relativas ao vinho a favor das regiões ultraperiféricas estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho;

Atendendo que nos termos do Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de Janeiro, as vinhas destinadas aos vinhos integrados na categoria de vinhos licorosos de qualidade produzidos em região determinada V.L.Q.P.R.D. e vinhos integrados na categoria de vinhos de qualidade produzidos em região determinada V.Q.P.R.D. na Região Autónoma dos Açores deverão ser inscritas na Comissão Vitivinícola Regional dos Açores;

E que, aquela Comissão abrange todos os produtores das indicações de proveniência regulamentadas para a produção de V.L.Q.P.R.D. ("Biscoitos" e "Pico") e de vinhos de qualidade produzidos em região determinada V.Q.P.R.D. ("Graciosa");

Assim, no uso dos poderes conferidos pela alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

A ajuda fixa por hectare destinada à manutenção da cultura da vinha orientada para a produção de V.Q.P.R.D. nas zonas de produção tradicional estabelecida no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho é concedida à Comissão Vitivinícola Regional dos Açores, adiante designada C.V.R.Açores, de acordo com as regras previstas no presente regulamento.

Artigo 2.º

Os viticultores que pretendam beneficiar da ajuda fixa por hectare destinada à manutenção da cultura da vinha orientada para a produção de V.Q.P.R.D. nas zonas de produção tradicional, deverão apresentar junto C.V.R. Açores, o respectivo formulário de candidatura, em modelo a distribuir por aquela comissão.

Artigo 3.º

1 - As candidaturas são apresentadas em cada ano, na primeira quinzena do mês de Maio, para efeitos da campanha vitivinícola seguinte.

2 - Excepcionalmente, para a campanha de 2002/2003, as candidaturas são apresentadas durante a primeira quinzena de Setembro de 2002.

Artigo 4.º

1 - Os requerimentos de candidatura contêm as indicações seguintes:

- a) Apelido, nome próprio, residência, número de contribuinte fiscal, número de identificação bancária (NIB) e número de viticultor;
- b) As superfícies cultivadas para a produção de V.L.Q.P.R.D e V.Q.P.R.D., em hectares e em ares, com a respectiva referência cadastral ou uma indicação reconhecida como equivalente pelo IAMA, nomeadamente a certidão predial rústica;
- c) As castas utilizadas;
- d) A estimativa de produção que pode ser colhida.

3 - Para além das exigências previstas no número anterior, os viticultores deverão ainda assumir os compromissos de:

- a) Respeitar a legislação nacional e comunitária aplicável;
- b) Comunicar por escrito e no prazo de dez dias úteis, à C.V.R.Açores, qualquer alteração que possa ocorrer, apresentando os documentos comprovativos, devidamente autenticados, nos trinta dias seguintes a contar da respectiva comunicação;
- c) Autorizar os agentes da C.V.R.Açores e do IAMA a procederem ao controlo das suas declarações, em qualquer ocasião e enquanto vigorarem os compromissos assumidos.

Artigo 5.º

A C.V.R.Açores deverá enviar ao IAMA:

- a) Durante a 1.ª quinzena de junho, uma listagem relativa a todos os requerentes, contendo os seguintes elementos:
 - i) Nome e número de contribuinte fiscal de cada viticultor;
 - ii) As superfícies cultivadas para a produção de V.L.Q.P.R.D. e V.Q.P.R.D., em hectares e em ares e a respectiva localização.
- b) Durante a primeira quinzena do mês de Janeiro, a sua candidatura à ajuda.

Artigo 6.º

1 - Para efeitos do pagamento da ajuda serão consideradas elegíveis as superfícies que reúnem as seguintes condições:

- a) Estejam localizadas nas áreas geográficas estabelecidas no artigo 2.º do anexo do Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto das Zonas Vitivinícolas dos Biscoitos, na ilha Terceira, Pico e Graciosa, nas ilhas com os respectivos nomes;
- b) Sejam plantadas com as castas aptas à produção de vinho V.L.Q.P.R.D. e V.Q.P.R.D., previstas no artigo 4.º ponto 1 do anexo do citado decreto lei;

- c) Tenham sido inteiramente cultivadas e colhidas, e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo;
- d) Tenham sido objecto das declarações de colheita e de produção, previstas no Regulamento (CE) 1282/2001, da Comissão, de 28 de Junho;
- e) Respeitem o rendimento máximo de vinho por hectare, fixado em 50 hl para o vinho V.L.Q.P.R.D. e em 70 hl para o vinho V.Q.P.R.D.

2 - Para efeito da alínea d) do número anterior, as declarações de colheita e de produção deverão ser apresentadas pelos viticultores na C.V.R.Açores, até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

Artigo 7.º

O IAMA procederá a um controlo administrativo, dos requerimentos dos viticultores, depositados na C.V.R.Açores, a qual deverá prestar toda a colaboração de que os agentes de controlo careçam.

Artigo 8.º

1 - Para além do disposto no artigo anterior, o IAMA procederá, até ao final da primeira quinzena do mês de Fevereiro, de cada ano, a acções de controlo por inspecção no local dos requerimentos dos viticultores, a um mínimo de 5% das superfícies subvencionadas.

2 - Os viticultores abrangidos pelo presente regulamento obrigar-se-ão, no momento do controlo a que sejam submetidos a prestar aos agentes das entidades de controlo, toda a colaboração de que eles careçam, facilitando as acções consideradas necessárias.

3 - Todas as irregularidades detectadas serão comunicadas à C.V.R.Açores.

Artigo 9.º

1 - Depois de concluídos os controlos, o IAMA remeterá ao INGA, para efeitos de pagamento, a candidatura da C.V.R.Açores.

2 - A candidatura será acompanhada de listagem contendo os elementos seguintes:

- Nome e número de contribuinte fiscal de cada viticultor;
- Superfícies elegíveis e respectiva ilha.

Artigo 10.º

1 - A C.V.R.Açores, após a recepção da ajuda, deverá proceder imediatamente à transferência bancária integral dos montantes relativos aos requerimentos de cada viticultor.

2 - Após proceder à transferência bancária prevista no número anterior, a C.V.R.Açores deverá enviar para o IAMA o comprovativo das transferências efectuadas.

Artigo 11.º

É revogada a Portaria n.º 6/98, de 12 de Fevereiro e a Portaria n.º 17/98 de 14 de Maio.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 5 de Setembro de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	34,40 •
II série	34,40 •
III série	28,40 •
IV série	28,40 •
I e II séries	62,40 •
I, II, III e IV séries	113,20 •
Preço por página	0,20 •
Preço por linha	0,90 •

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 0,79 • - (IVA incluído)
